



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 075 - 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA

MUCAJAÍ-RR, 15 DE MAIO DE 2026

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO.....	2
CAMARA DOS VEREADORES.....	21
OUTRAS PUBLICAÇÕES.....	23

PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Prefeito

Francisco Rufino de Souza

Vice-Prefeita

Andréia Pereira de Almeida

Gabinete Executivo

Francivaldo Santos da Silva

Controle Interno

Thallyne Silva Costa

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Joelder Lima Bazera

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal – GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da

Transparência

Luan Santos da Silva

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP

Waldefran Conceição de Souza

Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Antônio Nilson de Almeida Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Maria do Socorro Resende

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI

Adonias Rodrigues de Araújo

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Bruna Silva Costa

Secretaria Municipal de segurança, trânsito e Defesa Civil

Daniel Fernandes de Sousa Filho

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF

Fabio de Brito Machado

Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG

Francisco Barbosa Cruz

Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

Jaime da Silva Motta Neto

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEM CET

Ramsés Almeida da Silva

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 107/2026

DE 15 DE MAIO DE 2026

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Servidor (a), **CIDERLANDO SILVA DO ENCARNAÇÃO**, inscrito no CPF sob o Nº 837.xxx.xxx-49, do Cargo de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL, a contar de 05 de maio de 2026.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

Prefeito de Mucajaí

DECRETO N.º 108/2026

DE 15 DE MAIO DE 2026

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados para exercerem o cargo de provimento efetivo de: Professor Pedagogo; Professor de Educação Física e Motorista Educacional, conforme aprovação no Concurso Público 001/2023, para atender as demandas da rede municipal de ensino:

QTD	FUNÇÃO	LOCAL DE LOTAÇÃO
1	GILVANIA DA SILVA DA COSTA - Professor Pedagogo;	Escola Municipal Maria das Dores Rosa – Vila da Penha
1	MARIA JOSÉ PEREIRA DE SOUSA CRUZ - Professor Pedagogo;	Escola Municipal Tolentino Gomes – Vila do Roxinho
1	WELLINGTON RIBEIRO SOARES - Professor de Educação Física	Escola Municipal Professor Jovaci Marçal da Silva – Vila do Apiaú
1	CLEONES FERREIRA ARTIMANDES - Motorista Educacional	SEMED -SEDE – MUCAJAÍ

Art. 2º Ficam convocados os candidatos nomeados por este decreto a comparecer no setor de recursos humanos desta municipalidade munidos da documentação de habilitação e do atestado médico admissional emitido, nos termos da legislação vigente, para provimento do cargo, sob pena de ser tornada sem efeito a nomeação por motivo de falta de posse.

Art. 3º Os candidatos convocados neste decreto deverão comparecer obrigatoriamente ao setor de recursos humanos para agendamento do exame admissional, após entregar toda a documentação exigida neste decreto, conforme estabelecido no edital do Concurso Público 001/2023

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

MENSAGEM Nº 011/2026, DE 15 DE MAIO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ/RR E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E SENHORAS VEREADORAS,

Submeto à elevada deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, com pedido de urgência na forma do art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mucajaí, anexa Mensagem, a inclusa proposta de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que reestrutura a Administração Tributária do Município, organiza a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEMPOF), cria os Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário, institui a Divisão de Fiscalização e o Contencioso Administrativo Tributário (CAT), revisa o regime do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a Lei Municipal nº 645/2025 e dá outras providências.

A proposição é fruto de cuidadoso estudo técnico-jurídico realizado pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com a SEMPOF, e tem por escopo: (i) conferir capacidade administrativa mínima e profissionalizada à Administração Tributária Municipal, em atendimento ao mandamento do art. 37, XXII, da Constituição Federal, que erige a atividade fiscal a função essencial ao funcionamento do Estado; (ii) corrigir vício técnico identificado na atual sistemática de produtividade fiscal, que paradoxalmente desestimula a atuação fiscalizatória preventiva e orientadora; (iii) recepcionar, em sede legal, o procedimento de fiscalização e lançamento do ITBI instituído pelo Decreto Municipal nº 082/2025, em alinhamento ao Tema Repetitivo nº 1.113 do Superior Tribunal de Justiça.

A urgência da tramitação justifica-se pela necessidade de plena vigência dos novos mecanismos no exercício de 2026, possibilitando o início imediato do calendário fiscal regular sob a nova arquitetura, e considerando a recente atualização da Unidade Fiscal Municipal — UFM (Lei nº 646/2025) e da Planta Genérica de Valores (Lei nº 644/2025), que demandam estrutura administrativa adequada para sua plena operacionalização.

Reitero, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 15 de maio de 2026

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

JUSTIFICATIVA TÉCNICA**1. Contexto e necessidade da reforma**

A Administração Tributária do Município de Mucajaí encontra-se atualmente fragmentada entre uma Diretoria de Tributos sem estrutura formal de apoio operacional, um Setor de Terras de denominação anacrônica e sem articulação orgânica com o Cadastro Imobiliário, e uma Divisão de Fiscalização cuja atuação prescinde de chefia profissionalizada. Esse desenho institucional, herdado de momento histórico em que a complexidade tributária municipal era inferior, não mais comporta a realidade fiscal contemporânea — marcada pela vigência da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, pela centralidade do ITBI nas transações imobiliárias urbanas e rurais, pela judicialização crescente do crédito tributário e pelas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente proposição responde a esse diagnóstico, oferecendo arquitetura organizacional moderna, profissionalização da chefia fiscal, mecanismos de governança decisória (CAT) e revisão técnica do regime de incentivo à atuação fiscal.

2. Diagnóstico crítico da Lei Municipal nº 645/2025

A Lei Municipal nº 645, de 29 de agosto de 2025, instituiu o Adicional de Produtividade Fiscal e, embora bem-intencionada, comporta vício técnico que demanda correção legislativa imediata.

Conforme se infere da leitura conjunta dos seus arts. 4º, caput, e 5º, § 3º, o pagamento do adicional foi condicionado, como regra geral, ao 'efetivo detalhamento do recolhimento do tributo junto ao Tesouro Municipal' e a 'recursos arrecadados em decorrência de autuações'. Essa redação, lida em sua literalidade, exclui da base de cálculo da produtividade os atos fiscais cujo resultado, embora tecnicamente impecável, não gera arrecadação imediata — exatamente os atos preventivos, orientadores, instrutórios e cadastrais que constituem a essência da boa fiscalização tributária moderna.

Há, contudo, contradição interna no próprio diploma: os Anexos I a V da Lei 645/2025 atribuem pontuação a atos como 'Ficha de Visita Fiscal', 'Termo de Início', 'Análise de Escrita Contábil', 'Parecer Fiscal', 'Plantão Fiscal', 'Vistoria para viabilidade', dentre outros — cujo enquadramento como 'fato gerador da receita' é, na melhor das hipóteses, indireto, e na pior, juridicamente impossível. O sistema, conforme está, paga aquilo que a regra geral aparentemente proíbe.

A consequência é dupla: (i) insegurança jurídica para o servidor fiscal, que pratica atos previstos em lei sem certeza quanto à remuneração; (ii) desestímulo à atuação fiscal preventiva, com viés perverso a favor de autos de infração de cobrança imediata em detrimento da fiscalização orientadora. A presente proposição corrige esse vício, adotando modelo dual 70/30 (Título V) que reconhece, expressamente e em parcela majoritária, o valor intrínseco da atuação fiscal efetiva, mantendo bonificação acessória vinculada à arrecadação.

3. Fundamento constitucional e administrativo

A reforma proposta encontra sólido amparo constitucional. O art. 37, XXII, da Constituição Federal — incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003 — qualifica as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação integrada. Esse dispositivo opera como verdadeiro mandado constitucional de eficiência, exigindo dos Municípios estrutura administrativa adequada e instrumentos de incentivo à carreira fiscal.

A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º, II, alíneas 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal — aplicado por simetria à esfera municipal (Súmula Vinculante nº 46 do STF) —, por dispor sobre regime jurídico de servidores, organização da Administração Pública e criação de cargos. A veiculação por Lei Complementar atende à reserva da Lei Orgânica de Mucajaí e à matéria de Direito Tributário, em conformidade com o art. 146 da Constituição Federal.

4. Reestruturação da SEMPOF — Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário

A nova arquitetura organizacional, prevista no Título II do PL, eleva à categoria de Departamento

as duas funções essenciais da Administração Tributária: a gestão tributária propriamente dita (Departamento de Tributos) e a gestão imobiliária (Departamento de Cadastro Imobiliário, sucessor do atual Setor de Terras).

Ambos os Departamentos serão dirigidos por servidores em cargo de provimento em comissão de livre nomeação, com remuneração mensal equivalente à de Secretário Municipal Adjunto (R\$ 2.500,00 de vencimento + R\$ 1.500,00 de auxílio-alimentação = R\$ 4.000,00). Cada Departamento contará com 3 (três) cargos de Apoio Técnico-Administrativo em comissão (R\$ 1.621,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 2.621,00 cada), totalizando 6 (seis) cargos de apoio. Essa dotação é dimensionada para a realidade de Mucajaí — município de pequeno porte com receita própria em expansão — e atende às atribuições críticas de atendimento ao público, emissão de guias, recolhimento, cadastros, retificações imobiliárias, vistorias técnicas e operacionalização do procedimento de ITBI.

5. Divisão de Fiscalização — chefia profissionalizada por Função de Confiança

A criação da Divisão de Fiscalização sob chefia em Função de Confiança (gratificação de R\$ 1.500,00) — exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos — atende rigorosamente ao art. 37, V, da Constituição Federal, que reserva as funções de confiança a servidores de cargos efetivos. O modelo valoriza a carreira efetiva instituída pela Lei Complementar nº 613/2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração) e introduz coordenação técnica indispensável a uma fiscalização que hoje opera de forma horizontalizada e sem chefia formal.

6. Contencioso Administrativo Tributário — CAT — preservação do regime do CTM

O Contencioso Administrativo Tributário (CAT) e o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) já se encontram integralmente disciplinados nos arts. 254 a 275 da Lei Complementar Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021 — Código Tributário Municipal —, com regime próprio que contempla: (i) duas instâncias administrativas independentes; (ii) Primeira Instância singular, com julgadores autônomos; (iii) Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) como órgão colegiado de instância superior, composto por 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, em julgamento paritário entre Órgão Tributário e contribuintes; (iv) representantes dos contribuintes escolhidos a partir de listas tríplices apresentadas por entidades dos setores de serviço, comércio e indústria com mais de 5 (cinco) anos de existência; (v) mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução; (vi) procedimentos detalhados de defesa, instrução probatória, decisão, recurso voluntário (10 dias) e recurso de ofício (acima de 50.000 UFM); (vii) Procurador Municipal designado para atuação junto ao CMC.

Por essa razão, o Título IV desta proposição NÃO recria o CAT nem o CMC, mas tão somente confirma a integral vigência dos arts. 254 a 275 do CTM e promove os ajustes mínimos de articulação institucional necessários à integração com a nova estrutura administrativa: (a) leitura de que o "Órgão Tributário" mencionado no CTM corresponde, doravante, à SEMPOF, atuando o CAT como órgão integrante de sua estrutura; (b) preferência, na designação dos representantes do Órgão Tributário no CMC, por servidores efetivos lotados nos novos Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário; (c) atuação da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária (art. 27 desta Lei Complementar) como órgão técnico de apoio à Primeira Instância do CAT nos processos de arbitramento de ITBI. Essa solução observa o princípio da economia legislativa e evita conflitos normativos com diploma material vigente, atendendo aos princípios do duplo grau administrativo e do contraditório, em consonância com a Lei Federal nº 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada do STF (RE 658.312/RG).

7. Modelo 70/30 de produtividade fiscal — desenho técnico

A inovação central no regime de incentivo à carreira fiscal está no Título V, que substitui integralmente a Lei nº 645/2025 por modelo 70/30:

(a) 70% da pontuação fiscal apurada — Componente Ordinário — é remunerada incondicionalmente pela mera prática regular do ato fiscal validado, independentemente de o ato gerar, no momento, recolhimento de tributo. Esse núcleo do adicional reconhece o valor intrínseco da atuação fiscal preventiva, orientadora, instrutória e cadastral, corrigindo o vício técnico identificado na Seção 2 desta Justificativa.

(b) 30% da pontuação fiscal apurada — Componente Extraordinário (Bonificação por Arrecadação) — é remunerada de forma adicional àqueles atos fiscais cujos efeitos se tenham

convertido, no mês de apuração, em tributo, multa ou penalidade efetivamente recolhida ao Tesouro Municipal. Preserva-se, assim, o estímulo à fiscalização que produz arrecadação, sem condená-lo à exclusividade.

O teto mensal por servidor é fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em substituição ao teto vinculado a 50% do salário-base do Prefeito previsto na Lei nº 645/2025 — solução que confere previsibilidade orçamentária plena, alinhamento com o equilíbrio fiscal do Município e desvinculação remuneratória nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. Mantêm-se as glosas por nulidade superveniente, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 645/2025.

8. Recepção do Decreto Municipal nº 082/2025 — ITBI e Tema Repetitivo nº 1.113 do STJ

O Título VI do PL eleva ao patamar legal — em estrito atendimento ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN) — os procedimentos de fiscalização, lançamento, arbitramento e impugnação do ITBI atualmente disciplinados pelo Decreto Municipal nº 082/2025. Esse diploma decretal acolheu, com correção técnica, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.113 (REsp 1.937.821/SP, julgado em 24/02/2022), segundo a qual a base de cálculo do ITBI é o valor de mercado do imóvel, com presunção de boa-fé do contribuinte e arbitramento por processo administrativo regular nos casos de divergência manifesta.

A elevação à lei dos procedimentos do Decreto 082/2025 atende a exigência de reserva legal em matéria de obrigações acessórias e de procedimento administrativo tributário, e integra a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária ao Departamento de Cadastro Imobiliário, conferindo-lhe assento institucional adequado.

9. Articulação com a Lei Complementar nº 613/2024 — preservação da carreira efetiva

A presente reforma NÃO altera a Lei Complementar nº 613, de 28 de novembro de 2024 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração — PCCR — Saúde e Administração), no que respeita à carreira efetiva de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Postura e Fiscal Ambiental. Os cargos efetivos permanecem providos exclusivamente por concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal, e a Função de Confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização é privativa de servidor efetivo, na forma do art. 37, V, da Constituição Federal.

A Gratificação de Incentivo às Atividades Fiscalizatórias (GIAF), prevista no art. 42, VIII, da LC nº 613/2024 e ainda pendente de regulamentação por decreto, é integrada ao novo regime de produtividade ora instituído, vedada a cumulação.

10. Impacto orçamentário-financeiro — neutralidade fiscal

O Anexo II ao PL contém memorial detalhado do impacto orçamentário-financeiro, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). Em síntese:

- (a) Despesa incremental mensal efetiva com a nova estrutura (incluindo TI e SEMPOF e descontada a transformação do Setor de Terras): R\$ 34.331,00 (sem encargos patronais)
- (b) Despesa anual incremental com pessoal: R\$ 411.972,00 (12 meses) + R\$ 34.331,00 (13º proporcional) + R\$ 98.186,66 (encargos patronais 22%) = R\$ 544.489,66 anuais com encargos;
- (c) Redução do potencial máximo do Adicional de Produtividade Fiscal por servidor — de R\$ 7.000,00 para R\$ 5.000,00 (28,5% de redução do teto), com economia anual estimada de R\$ 144.000,00 para um quadro de 6 (seis) fiscais ativos;
- (d) Resultado líquido: despesa residual de aproximadamente R\$ 400.489,66/ano (cerca de 0,3% a 0,5% da Receita Tributária Própria), amplamente compensada pelo ganho qualitativo na profissionalização administrativa e pelo aumento esperado de arrecadação tributária na ordem de 3% a 8% da receita tributária própria, em estrita adequação aos arts. 16, 17 e 19 da LC 101/2000.

Atende-se, assim, integralmente à exigência da LRF e ao art. 169 da Constituição Federal.

São essas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, as razões que fundamentam o pedido de aprovação da presente proposição, em regime de urgência, em prol da modernização da Administração Tributária do Município de Mucajaí, da valorização da carreira fiscal e do aprimoramento dos serviços prestados ao contribuinte mucajaiense.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA

Prefeito Municipal de Mucajaí

Reestrutura a Administração Tributária do Município de Mucajaí, organiza a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, cria os Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário, institui a Divisão de Fiscalização e o Contencioso Administrativo Tributário (CAT), revisa o regime do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a Lei Municipal nº 645/2025, recepciona em sede legal o procedimento de fiscalização e lançamento do ITBI, e dá outras providências.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí — RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar reestrutura a Administração Tributária do Município de Mucajaí, organiza a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEMPOF), cria os Departamentos de Tributos, Cadastro Imobiliário e Tecnologia da Informação, institui a Divisão de Fiscalização e o Contencioso Administrativo Tributário (CAT), revisa o regime do Adicional de Produtividade Fiscal e recepciona em sede legal os procedimentos de fiscalização e lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2º. A Administração Tributária do Município de Mucajaí, atividade essencial ao funcionamento do Estado nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal, observará os seguintes princípios:

I — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II — capacidade contributiva, equidade fiscal e vedação ao confisco;

III — transparência ativa, simplificação procedimental e informatização da arrecadação;

IV — valorização dos servidores efetivos da carreira fiscal, profissionalização da estrutura tributária e atuação integrada;

V — atuação preventiva, orientadora e educativa, sem prejuízo do poder de polícia tributária;

VI — responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. Permanece em vigor, em sua integralidade, a Lei Complementar Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021 — Código Tributário Municipal — e suas alterações posteriores (Leis nº 644/2025 e nº 646/2025), aplicando-se subsidiariamente à matéria desta Lei Complementar nos pontos por ela não disciplinados.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. A Administração Tributária do Município de Mucajaí integra a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEMPOF) e é composta pelas seguintes unidades:

I — Departamento de Tributos;

II — Departamento de Cadastro Imobiliário;

III — Departamento de Tecnologia da Informação;

IV — Divisão de Fiscalização, vinculada ao Departamento de Tributos;

V — Contencioso Administrativo Tributário (CAT), de que trata o Título IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O organograma da Administração Tributária e o regimento interno de cada unidade

CAPÍTULO II — DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 5º. Fica criado o Departamento de Tributos, unidade administrativa diretamente subordinada à SEMPOF, à qual compete:

- I — executar o lançamento dos tributos municipais — IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e contribuições — nos termos do Código Tributário Municipal;
- II — gerir os cadastros mobiliário e tributário, mantendo-os atualizados e íntegros;
- III — emitir guias de recolhimento, certidões fiscais e demais documentos relativos ao crédito tributário;
- IV — promover o atendimento ao contribuinte, prestando orientação fiscal e tributária;
- V — administrar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) e demais sistemas informatizados de arrecadação;
- VI — controlar a inscrição em Dívida Ativa Tributária (art. 201 do CTN);
- VII — supervisionar tecnicamente a Divisão de Fiscalização;
- VIII — subsidiar tecnicamente a Procuradoria-Geral do Município nas demandas judiciais e administrativas tributárias;
- IX — exercer outras atribuições correlatas atribuídas por ato do titular da SEMPOF.

CAPÍTULO III — DO DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 6º. Fica criado o Departamento de Cadastro Imobiliário, em sucessão à unidade hoje denominada "Setor de Terras", com competência para:

- I — manter atualizados o Cadastro Imobiliário Urbano e o Cadastro Rural, articulando-se com o Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- II — instruir os procedimentos de retificação cadastral, desmembramento, remembramento e averbação de área;
- III — gerir a Planta Genérica de Valores (Lei Municipal nº 644/2025) e propor sua revisão periódica;
- IV — executar as vistorias técnicas necessárias à apuração do valor venal de imóveis;
- V — operacionalizar o procedimento de fiscalização e lançamento do ITBI, em articulação com o Departamento de Tributos;
- VI — exarar pareceres técnicos sobre valor de mercado imobiliário, instruindo processos de arbitramento (art. 148 do CTN);
- VII — abrigar institucionalmente a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV — DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. Fica instituída a Divisão de Fiscalização, vinculada ao Departamento de Tributos, com a missão de executar a fiscalização tributária e o poder de polícia administrativa nos limites da competência municipal.

§ 1º. A Divisão será chefiada por servidor ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos, designado para a Função de Confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização.

§ 2º. Compete à Divisão de Fiscalização, sem prejuízo das atribuições próprias de cada categoria de fiscal previstas em legislação específica:

- I — executar e coordenar as ações de fiscalização tributária — IPTU, ITBI, ISSQN, taxas e contribuições;
- II — lavrar autos, intimações, notificações e termos previstos no art. 18 da Lei Municipal nº 645/2025;
- III — promover diligências, vistorias e operações especiais (blitz);
- IV — elaborar relatórios fiscais e propor o aprimoramento das rotinas de fiscalização;

Art. 8º. Permanecem em vigor as atribuições dos cargos efetivos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Postura e Fiscal Ambiental, na forma da Lei Complementar Municipal nº 613/2024.

Art. 9º. Os cargos efetivos a que se refere o art. 8º ficam vinculados, para fins de subordinação técnica:
I — Fiscais de Tributos, à Divisão de Fiscalização do Departamento de Tributos;
II — Fiscais de Obras e Postura, à Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, com colaboração técnica obrigatória junto à Divisão de Fiscalização;
III — Fiscais Ambientais, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V — DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 10º. Fica instituído o Departamento de Tecnologia da Informação, unidade administrativa diretamente subordinada à SEMPOF, à qual compete:

- I — Gerir a infraestrutura tecnológica e de dados da Administração Municipal, Tributária e da SEMPOF;
- II — Implementar a transformação digital dos serviços municipais, fazendários e a integração de sistemas;
- III — garantir a segurança da informação e o suporte técnico às unidades administrativas;
- IV — Administrar o banco de dados, backups e servidores da administração municipal;

TÍTULO III DOS CARGOS, FUNÇÕES E QUADRO

Art. 11. Fica transformado o cargo de Diretor do Setor de Terras no cargo de Diretor do Departamento de Cadastro Imobiliário, na nova estrutura, sem solução de continuidade no provimento.

Art. 12. Ficam criados, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança do Município de Mucajaí, na nomenclatura e quantitativo previstos no Anexo II desta Lei Complementar:

- I — 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Tributos — símbolo CC-V — com vencimento mensal de R\$ 2.500,00, acrescido de auxílio-alimentação de R\$ 1.500,00, em paridade com o subsídio dos Secretários Municipais Adjuntos;
- II — 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Cadastro Imobiliário — símbolo CC-V — com idêntica remuneração (transformação prevista no art. 10);
- III — 3 (três) cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Departamento de Tributos — símbolo CC-IX — com vencimento mensal de R\$ 1.621,00, acrescido de auxílio-alimentação de R\$ 1.000,00;
- IV — 3 (três) cargos de Apoio Técnico-Administrativo do Departamento de Cadastro Imobiliário — símbolo CC-IX — com idêntica remuneração;
- V — 1 (uma) Função de Confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização — símbolo FG-1 — com gratificação mensal de R\$ 1.500,00.
- VI — 1 (um) cargo de Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação - símbolo CC-V — com vencimento mensal de R\$ 2.500,00, acrescido de auxílio-alimentação de R\$ 1.500,00, em paridade com o subsídio dos Secretários Municipais Adjuntos;
- VII — 3 (três) cargos de Apoio Administrativo da SEMPOF - símbolo CC-IX (sem auxílio-alimentação);
- VIII — 1 (um) cargo de Apoio Técnico 1 (TI) — símbolo CC-IX (com auxílio-alimentação);
- IX - 1 (um) cargo de Apoio Técnico 2 (TI) — símbolo CC-IX (sem auxílio-alimentação).

Art. 13. Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os requisitos do art. 37, V, da Constituição Federal — destinando-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 14. A Função de Confiança de Chefe da Divisão de Fiscalização é privativa de servidor ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Tributos, em estrito atendimento ao art. 37, V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere a Função de Confiança será paga sobre o vencimento do cargo efetivo, sem incorporação para fins de pensão, aposentadoria ou décimo-terceiro salário.

Art. 15. São atribuições dos Apoios Técnico-Administrativos:

I — atendimento ao contribuinte e instrução de processos administrativos tributários;

II — emissão e conferência de guias de recolhimento;

III — operação dos sistemas informatizados de arrecadação e cadastro;

IV — apoio às vistorias técnicas e procedimentos de avaliação imobiliária;

V — elaboração de relatórios, planilhas e documentos auxiliares;

VI — demais tarefas de assessoramento direto à direção do Departamento.

Art. 16. Sobre os vencimentos previstos nesta Lei Complementar incidirão os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo municipal, vedada a vinculação remuneratória nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

TÍTULO IV DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — REMISSÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 17. Permanecem em vigor, em sua integralidade, os arts. 254 a 275 da Lei Complementar Municipal nº 557, de 30 de dezembro de 2021 — Código Tributário Municipal —, que dispõem sobre o Contencioso Administrativo Tributário do Município (CAT), o Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), suas atribuições, estrutura, composição, mandato, procedimentos de defesa, instrução probatória, decisão de primeira instância, recursos voluntário e de ofício e execução das decisões, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18. Para fins de articulação institucional com a estrutura ora reorganizada:

I — onde se lê “Órgão Tributário” no CTM, leia-se Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças — SEMPOF, atuando o CAT como órgão integrante de sua estrutura, na forma do art. 4º desta Lei Complementar;

II — a designação dos representantes do Órgão Tributário no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), de que trata o art. 255, § 3º, I, do CTM, recairá preferencialmente em servidores efetivos lotados no Departamento de Tributos e no Departamento de Cadastro Imobiliário criados por esta Lei Complementar;

III — a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar atuará como órgão técnico de apoio à Primeira Instância do CAT nos processos de arbitramento de base de cálculo do ITBI.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador a que se refere o art. 256 do CTM poderá ser atualizado para refletir a estrutura desta Lei Complementar, sem prejuízo da continuidade dos processos administrativos em curso.

TÍTULO V DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Adicional de Produtividade Fiscal de que trata a Lei Municipal nº 645, de 29 de agosto de 2025, passa a observar, integralmente, o regime instituído por este Título, mantida sua natureza de vantagem pecuniária devida aos fiscais efetivos do Município pelo desempenho efetivo da atividade fiscalizadora.

Art. 20. O Adicional de Produtividade Fiscal:

I — tem por fundamento a atuação fiscal efetiva, ainda que do ato fiscal não decorra, no momento da prática, o nascimento do dever de pagar tributo;

II — não se incorpora ao vencimento, à pensão, à aposentadoria ou ao décimo-terceiro salário;

III — não constitui base de cálculo de outras vantagens, gratificações ou adicionais;

IV — será apurado e pago no mês subsequente ao laborado;

V — não será devido aos servidores em afastamento, ressalvadas as hipóteses do art. 17 da Lei nº 645/2025.

CAPÍTULO II — DO MODELO 70/30

Art. 21. O Adicional de Produtividade Fiscal compõe-se de duas parcelas, calculadas sobre a pontuação fiscal apurada no mês:

I — Componente Ordinário (70%) — corresponde a 70% (setenta por cento) da pontuação fiscal apurada multiplicada pelo valor unitário do ponto, devido incondicionalmente pela mera prática regular do ato fiscal validado pela autoridade hierárquica;

II — Componente Extraordinário (30%) — corresponde a 30% (trinta por cento) da pontuação fiscal apurada multiplicada pelo valor unitário do ponto, devido em relação aos atos fiscais cujos efeitos se tenham convertido, no mês de apuração, em tributo, multa ou penalidade efetivamente recolhida ao Tesouro Municipal.

§ 1º. Para fins do Componente Extraordinário, considera-se atos com arrecadação aqueles cujo nexo de causalidade direta com o recolhimento seja individualizável e comprovado mediante extrato da Tesouraria Municipal.

§ 2º. Quando uma mesma ação fiscal for executada em conjunto por mais de 1 (um) fiscal, tanto a pontuação quanto o Componente Extraordinário serão divididos igualmente entre os participantes.

Art. 22. O valor unitário do ponto é fixado em R\$ 1,00 (um real), atualizável anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a metodologia adotada para a Unidade Fiscal Municipal — UFM (art. 113 do CTM, com redação dada pela Lei nº 646/2025).

CAPÍTULO III — DO TETO E DAS GLOSAS

Art. 23. O Adicional de Produtividade Fiscal mensal, somados os Componentes Ordinário e Extraordinário, fica limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por servidor, em qualquer hipótese.

§ 1º. O teto previsto no caput substitui, para todos os fins, o limite de 50% do salário-base do Chefe do Poder Executivo previsto no art. 5º e no art. 6º, § 1º, da Lei nº 645/2025.

§ 2º. O teto será reajustado anualmente, em 1º de janeiro, pelo IPCA acumulado nos doze meses anteriores.

§ 3º. Os pontos e o bônus que excederem o teto não serão acumulados para os meses subsequentes.

Art. 24. Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes ou insubsistentes após o seu pagamento, por motivo de nulidade dos atos fiscais ou qualquer outra irregularidade reconhecida pelo CAT, pelo superior hierárquico ou pelo Poder Judiciário, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, na forma do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 645/2025.

CAPÍTULO IV — DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 25. A apuração do Adicional de Produtividade Fiscal observará o seguinte procedimento:

I — até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, cada fiscal entregará à chefia imediata o boletim individual de pontuação e o relatório fiscal;

II — o Chefe da Divisão de Fiscalização e o Diretor do Departamento de Tributos validarão os atos

praticados;

III — o Bônus do Componente Extraordinário será apurado pela Tesouraria Municipal mediante extrato dos recolhimentos efetivamente vinculados a cada atuação fiscal;

IV — o titular da SEMPOF aprovará o mapa de apuração e o encaminhará ao Controle Interno e ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 26. Aplicam-se subsidiariamente ao regime ora instituído as disposições da Lei Municipal nº 645/2025 que não contrariem esta Lei Complementar, em especial os arts. 8º a 13, 17 e 18, devendo o Poder Executivo proceder à consolidação informal do texto para fins de publicidade administrativa.

TÍTULO VI DO ITBI E DA AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 27. Ficam recepcionados, em sede legal, os procedimentos de fiscalização e lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) instituídos pelo Decreto Municipal nº 082, de 20 de março de 2025, em estrito alinhamento à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.113 (REsp 1.937.821/SP) e ao art. 148 do Código Tributário Nacional.

Art. 28. Fica formalmente instituída a Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, integrada ao Departamento de Cadastro Imobiliário, com a missão de proceder à avaliação técnica de imóveis urbanos e rurais para fins de arbitramento de base de cálculo de tributos imobiliários.

§ 1º. A Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores efetivos com formação técnica adequada, designados pelo titular da SEMPOF.

§ 2º. A composição operacional, o regimento e os procedimentos da Comissão serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. O contribuinte que pretenda lavrar escritura de transmissão imobiliária ou registrar título translativo apresentará, previamente, a Guia de Informação do Imóvel, na forma e modelo do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º. A Guia conterá os dados de identificação dos transmitentes e adquirentes, os dados descritivos do imóvel, o valor do negócio jurídico pactuado, o número do CAR (quando rural) e os documentos comprobatórios.

§ 2º. Identificada divergência manifesta entre o valor declarado e o valor de mercado, a autoridade fiscal facultará a correção mediante termo de aceite ou, em caso de recusa, instaurará processo administrativo de arbitramento.

Art. 30. Da decisão de arbitramento de base de cálculo do ITBI cabe impugnação ao Julgador de Primeira Instância do CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, na forma desta Lei Complementar e do art. 151 do CTN.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, expedindo, no mínimo:

I — Decreto instituindo o organograma e o regimento interno da Administração Tributária;

II — Decreto detalhando a estrutura interna dos Departamentos de Tributos e de Cadastro Imobiliário;

III — Decreto estabelecendo a composição operacional e o regimento da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária;

IV — Decreto estabelecendo o regimento interno do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) e o valor do jeton de presença;

Art. 32. Os atuais ocupantes dos cargos transformados ou cujas atribuições tenham sido absorvidas pela nova estrutura permanecem em exercício, sem solução de continuidade, no novo cargo correspondente, até deliberação em contrário do Chefe do Poder Executivo, observada a natureza de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 33. A Gratificação de Incentivo às Atividades Fiscalizatórias (GIAF), prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 613/2024, fica integrada ao regime do Adicional de Produtividade Fiscal disciplinado por esta Lei Complementar, vedada a cumulação.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SEMPOF, suplementadas se necessário, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme memorial de cálculo do Anexo II.

Art. 35. Permanece em vigor, em sua integralidade, a Lei Complementar Municipal nº 557/2021 — Código Tributário Municipal — e suas alterações posteriores, aplicando-se subsidiariamente nos pontos não disciplinados por esta Lei Complementar.

Art. 36. Ficam revogados:

I — o art. 4º, caput, e o art. 5º, § 3º, da Lei Municipal nº 645/2025, na parte em que condicionam o pagamento da produtividade ao prévio recolhimento do tributo;

II — o art. 5º, caput, e o art. 6º, § 1º, da Lei Municipal nº 645/2025, na parte em que fixam o teto da produtividade em 50% do salário-base do Chefe do Poder Executivo e o valor do ponto em R\$ 1,25;

III- o art. 16, *caput*, e as respectivas alíneas e parágrafos, da Lei Municipal nº 613/2024, publica no diário oficial do Município de Mucajaí/RR em 29 de novembro de 2024;

IV — todas as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí — RR, em ____ de _____ de 2026.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Mucajaí

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO FISCAL — CLASSIFICAÇÃO 70/30

Os pontos abaixo geram base de cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal: 70% de natureza ordinária (incondicional, paga pela mera prática regular do ato) e 30% de natureza extraordinária (paga adicionalmente nos atos cujos efeitos resultem em arrecadação efetiva). Valor unitário do ponto: R\$ 1,00 (atualizável pelo IPCA, art. 29).

I — Fiscal de Tributos

ATO FISCAL	PONTOS	NATUREZA*
01. Ficha/Termo de Visita Fiscal	25	70%
02. Auto de Intimação e/ou Notificação Preliminar	50	70/30
03. Termo de Apreensão	100	70/30
04. Auto de Infração / Notificação de Lançamento	150	70/30
05. Processo de Arbitramento Fiscal	100	70/30
06. Termo de Início de Fiscalização — TIF	50	70%
07. Termo de Encerramento	25	70%
08. Análise de Escrita Contábil	100	70/30
09. Análise de Escrita Fiscal	100	70/30
10. Termo de Prorrogação de Fiscalização	50	70%
11. Elaboração de estimativa fiscal	100	70%
12. Análise e revisão de valores tributários	50	70/30
13. Análise de pedido de baixa	30	70%
14. Serviço de Plantão Fiscal (por dia)	80	70%
15. Parecer Fiscal	100	70%
16. Análise de pedido de incineração de documentos	100	70%
17. Monitoramento de Livro Eletrônico do ISS (por contribuinte)	50	70/30
18. Movimento econômico (por mês)	50	70%
19. Serviços especiais designados pelo Secretário	100	70%
20. Subsídio à Procuradoria em defesa judicial (por informação)	50	70%
21. Análise de Habite-se (por contribuinte)	100	70/30

ATO FISCAL	PONTOS	NATUREZA*
22. Planilhas de cálculos do exercício (por mês)	200	70%
23. Vistoria técnica de viabilidade (abertura de empresas)	200	70/30
24. Vistoria técnica de valor venal — ITBI Urbano	150	70/30
25. Vistoria técnica de valor venal — ITBI Rural	200	70/30
26. Análise da Guia de Informação do Imóvel (Decreto 082/2025)	80	70/30
27. Termo de arbitramento da base de cálculo do ITBI	150	70/30
28. Planilhas de cálculo do ISSQN	150	70/30

(*) "70%": ato gera apenas Componente Ordinário (paga sempre, incondicionalmente). "70/30": ato gera Componente Ordinário + eventual Componente Extraordinário se houver arrecadação no mês.

ANEXO II

MEMORIAL DE CÁLCULO — IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (LRF, ARTS. 16 E 17)

1. Despesa Incremental — Cargos Comissionados e Função de Confiança

CARGO / FUNÇÃO	VENC. (R\$)	Nº	AUX. ALIM.	TOTAL/MÊS
Diretor — Departamento de Tributos	2.500,00	1	1.500,00	4.000,00
Diretor — Departamento de Cadastro Imobiliário (transformação)	2.500,00	1	1.500,00	4.000,00
Apoio Téc.-Adm. — Tributos	1.621,00	3	1.000,00	7.863,00
Apoio Téc.-Adm. — Cadastro Imobiliário	1.621,00	3	1.000,00	7.863,00
Chefe da Divisão de Fiscalização (FG sobre cargo efetivo)	1.500,00	1	—	1.500,00
Apoio Adm. (SEMPOF)	1.621,00	3		4.863,00
Diretor — Departamento de Tecnologia da Informação	2.500,00	1	1.500,00	4.000,00
Apoio Técnico 1 (TI)	1.621,00	1	1.000,00	2.621,00
Apoio Técnico 2 (TI)	1.621,00	1	-	1.621,00
DESPESA INCREMENTAL MENSAL TOTAL				R\$ 38.331,00*

(*) Inclui o Diretor de Cadastro Imobiliário oriundo da transformação do cargo de Diretor do Setor de Terras, hoje já provido. Considerando-se essa transformação como custo neutro (despesa preexistente), a DESPESA INCREMENTAL EFETIVA é de **R\$ 34.331,00/mês.**

2. Projeção Anual

- Despesa incremental mensal (efetiva): R\$ 34.331,00
- Despesa anual (12 × R\$ 34.331,00): R\$ 411.972,00
- Décimo-terceiro proporcional (cargos com vínculo ano completo): R\$ 34.331,00
- Encargos previdenciários patronais (estimativa, 22%): R\$ 98.186,66
- **TOTAL ANUAL ESTIMADO COM ENCARGOS: R\$ 544.489,66**

3. Economia esperada com a revisão do teto de produtividade

- Teto anterior (Lei 645/2025): R\$ 7.000,00/mês × nº de fiscais ativos
- Teto novo (esta Lei Complementar): R\$ 5.000,00/mês × nº de fiscais ativos
- Redução por fiscal ativo: R\$ 2.000,00/mês × 12 = R\$ 24.000,00/ano
- **Estimativa para quadro de 6 fiscais ativos: R\$ 144.000,00/ano de economia potencial**

4. Resultado Líquido

Equilíbrio fiscal — neutralidade tendencial

Despesa incremental anual com pessoal: R\$ 331.975,00 (com encargos)
Economia anual estimada com novo teto: R\$ 144.000,00 (cenário base de 6 fiscais)
Despesa líquida residual: R\$ 187.975,00/ano — 0,3% a 0,5% da Receita Tributária Própria do Município (estimativa)
Ganho qualitativo esperado: aumento de 3% a 8% da arrecadação tributária pela profissionalização da fiscalização (impacto potencial: R\$ 600.000,00 a R\$ 1.500.000,00/ano)
Adequação à LRF: ATENDIDA — despesa de pessoal compatível com os limites do art. 19 da LC 101/2000.

Declaro, na qualidade de Prefeito do Município de Mucajaí, sob minha exclusiva responsabilidade, que a presente proposição atende aos requisitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e está compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito Municipal

ANEXO III

GUIA DE INFORMAÇÃO DO IMÓVEL — ITBI

(Modelo oficial — art. 28 desta Lei Complementar)

BLOCO I — IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do processo:	
Data do protocolo:	
Tipo de transmissão:	() Compra e venda () Permuta () Doação onerosa () Outras: _____

BLOCO II — TRANSMITENTE(S)

Nome / Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço completo:	
Telefone / e-mail:	

BLOCO III — ADQUIRENTE(S)

Nome / Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço completo:	
Telefone / e-mail:	

BLOCO IV — IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Inscrição cadastral municipal:	
Endereço / Localização:	
Tipo:	() Urbano () Rural — Inscrição CAR: _____
Área do terreno (m²):	
Área construída (m²):	
Padrão construtivo:	() Popular () Médio () Alto () Não se aplica
Matrícula no RGI:	

BLOCO V — VALORAÇÃO DO NEGÓCIO

Valor declarado pelas partes (R\$):	
Forma de pagamento:	() À vista () Parcelado () Financiamento — Banco: _____
Existência de ônus reais?	() Não () Sim — descrever: _____

BLOCO VI — DOCUMENTOS ANEXOS	
<input type="checkbox"/> Documentos pessoais das partes	
<input type="checkbox"/> Matrícula atualizada do imóvel (até 30 dias)	
<input type="checkbox"/> Comprovante de inscrição CAR (se rural)	
<input type="checkbox"/> Laudo de avaliação particular (facultativo)	
<input type="checkbox"/> _____) Outros:	

BLOCO VII — DECLARAÇÃO E RESPONSABILIDADE	

Declaro(amos), sob as penas da lei, que as informações prestadas nesta Guia são verdadeiras e correspondem ao real valor do negócio jurídico, sujeitando-me(nos) à fiscalização da Administração Tributária Municipal e à eventual aplicação do art. 148 do Código Tributário Nacional em caso de divergência manifesta com os preços de mercado.

Mucajaí — RR, ____ de _____ de _____.

Transmitente

Adquirente

USO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Análise fiscal:	<input type="checkbox"/> Valor declarado compatível — emitir guia <input type="checkbox"/> Divergência — facultar correção
Valor de mercado apurado (R\$):	
Base de cálculo (R\$):	
Alíquota:	<input type="checkbox"/> 1,5% — geral <input type="checkbox"/> outra: ____%
Valor do ITBI (R\$):	
Fiscal responsável:	
Data / matrícula:	



www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 15 DE MAIO DE 2026

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 076 - 2026

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA
VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE
VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ
VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE
VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES

www.mucajai.rr.gov.br 



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ 
DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 15 DE MAIO DE 2026

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 076 -2026

OUTRAS PUBLICAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes, 133, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

OUTRAS PUBLICAÇÕES